CONCLUSÃO

Em 06 de agosto de 2021, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora ***LETICIA FRAGA BENITEZ***, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(456/2021-E)

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS - Recurso Administrativo - Associação sem fins lucrativos - Pretensão de averbação de ata de assembleia que cria filial, cujas atividades são próprias do comércio, distanciando-se da natureza jurídica da associação sem fins lucrativos - Filial que não é Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - Ausência de preenchimento dos requisitos legais (Lei n.º 9.790/99) - Simples menção à Lei que não se coaduna com os princípios da segurança e veracidade que norteiam os registros públicos - Parecer pelo não provimento do recurso.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por **INSTITUTO DE CIÊNCIAS E NOVAS TECNOLOGIAS AEROESPACIAIS – INSTITUTO ÁQUILA**, contra a r. sentença de fl. 83/84, que julgou procedente o pedido de providências formulado pela Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Birigui, mantendo a negativa de averbação de ata de assembleia geral extraordinária, que deliberou, em 30 de março de 2020 sobre a criação de uma filial.

Em síntese, as exigências da Registradora foram:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005768-52.2020.8.26.0077 e o código 2F1A961.

"O Presente título é devolvido nesta data, sem a prática do ato pretendido, com prenotação (válida por 30 dias à partir da data do protocolo) pelos motivos abaixo expostos:

"Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 30.03.2020, que deliberou sobre a criação de uma filial do Instituto de Ciências e Novas Tecnologias Aeroespaciais – Instituto Áquila.

Na intenção de cumprir razões da negativa anteriormente emitida, o interessado apresenta referida ata com retificações, porém, mantemos as razões já expostas como segue:

Quanto ao enquadramento de OSC. Verifica-se pela ata referida a menção da Lei n.º 9.790/99, porém em momento algum é dado à pessoa jurídica a roupagem de Organização da Sociedade Civil (OSC) regulamentada pela mencionada Lei. Considerando que o intuito do apresentante seja a adequação da pessoa jurídica às OSC, preliminarmente deverá observar o artigo 1º e 5º da Lei nº 9.790/99.

> *Lei nº 9.790/99. Art. 1º. Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 03 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.*

2) Quanto aos objetivos. Nota-se que a filial criada tem como objeto atividades próprias de comércio (mercantil), estranha à prática das associações sem fins lucrativos, ou seja, às associações é vedada a atividade comercial.

3) Quanto a dependência. No que diz respeito à

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005768-52.2020.8.26.0077 e o código 2F1A961.

dependência da filial da Matriz, custa ressalvar que seus atos serão sempre arquivados junto aos atos constitutivos da Matriz (formal) e que sua regência (filial) segue aos da Matriz razão que impede sua autonomia administrativa e financeira.

Resumindo, a filial é dependente das previsões estatutárias da Matriz, ainda, a filial não é dotada de personalidade jurídica própria, não é "pessoa" distinta da sua sede. Birigui, 06 de agosto de 2020."

O recorrente, em suma, sustenta que em momento algum trajou-se de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, havendo simples menção em seu Estatuto no sentido de que determinada cláusula foi embalada na Lei n.º 9790/99. Além disso, às associações é permitida a atividade comercial desde que para atingimento de seus objetivos sociais.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fl. 115/117).

É o relatório.

Opino.

Apesar da interposição do recurso com a denominação de apelação, substancialmente cuida-se de recurso administrativo previsto no artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, cujo processamento e apreciação competem a esta Corregedoria Geral da Justiça.

Diante disso, pela aplicação dos princípios da instrumentalidade e fungibilidade ao processo administrativo, passo a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005768-52.2020.8.26.0077 e o código 2F1A961.

seu conhecimento.

O recurso, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, não merece guarida.

Como é sabido, incumbe ao registrador, no exercício do dever de qualificar o título que lhe é apresentado, examinar o aspecto formal, extrínseco, e observar os princípios que regem e norteiam os registros públicos. Dentre tais princípios, merece destaque o princípio da legalidade, que consiste na aceitação para registro somente do título que estiver de acordo com a lei.

A propósito, ensina Afrânio de Carvalho que o Oficial tem o dever de realizar o exame da legalidade do título, apreciando suas formalidades extrínsecas e a conexão de seus dados com o registro e sua formalização instrumental, o que também se aplica ao registro de títulos e documentos ("Registro de Imóveis"; Ed. Forense, 4.ª edição).

A legalidade é um dos nortes do direito registral, reiteradamente enaltecida em precedentes desta Corregedoria Geral da Justiça:

> *"REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA – Associação - Averbação de ata de assembleia convocada para aprovação de mudanças no estatuto, com vistas a adaptar à Lei Civil de 2002 - Presença de associados em quórum inferior ao traçado na própria norma de regência da Associação - Desobediência de regra estatutária, a inviabilizar a*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005768-52.2020.8.26.0077 e o código 2F1A961.

pretendida averbação da ata assemblear - Sentença de improcedência mantida - Recurso desprovido"[1].

"Registro Civil de Pessoa Jurídica - Ata de Eleição e Posse de nova diretoria sindical - Pedido de por inobservância estatutária - Vício de ordem extrínseca - Princípio da legalidade - Cancelamento - Recurso provido"[2].

"REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA - Sindicato - Ata de assembléia geral de eleição de diretoria - Não observância de prescrições estatutárias relativas ao prazo de realização da eleição e à composição da mesa coletora dos votos - Irregularidades que impedem o ingresso do título no registro - Existência, ainda, de diversos outros óbices não impugnados expressamente pelo interessado, que igualmente inviabilizam a averbação pretendida - Atividade de qualificação registral do título realizada sob a ótica da legalidade estrita que não admite análise da alegada ausência de prejuízo como razão para viabilizar o registro - Recurso não provido"[3].

O estatuto social é o documento que dá origem à pessoa jurídica, que lhe transmite personalidade e que a rege durante o seu funcionamento. Pelas cláusulas do seu conteúdo se disciplina o relacionamento interno e externo da pessoa jurídica, atribuindo identidade à mesma.

O respeito ao Estatuto Social garante os interesses próprios da associação, nos termos em que foi criada, a par da vontade de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005768-52.2020.8.26.0077 e o código 2F1A961.

seus associados.

Nestes moldes, a assembleia não pode se sobrepor as previsões estatutárias, sendo soberana apenas para decidir dentro dos exatos limites impostos pelo Estatuto Social.

Não podem os integrantes de uma sociedade criar regra ou dispor, mesmo em assembleia, senão exatamente conforme situação prevista no estatuto social.

Forte nestas premissas, de rigor a manutenção dos óbices registrários.

Dos registros da serventia consta que o recorrente é associação sem fins lucrativos (fl. 51), nos moldes do art. 53 do Código Civil, *in verbis:*

> "*Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.*"

O art. 4º do Estatuto de Constituição do Instituto de Ciências e Novas Tecnologias Aeroespaciais dispõe acerca das finalidades da associação, dentre elas (fl. 50/68):

> *"I – Desenvolver Estudos, Pesquisas e Tecnologia para o Setor de Eletrônica, Informação e Comunicação;*
> *II – Desenvolver Estudos e Pesquisas da Área de Navegação Espacial e Ambiente Terrestre;*
> *III – Desenvolver Programas de Transferência Tecnológica;*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005768-52.2020.8.26.0077 e o código 2F1A961.

IV – Desenvolver sistemas de Tecnologia de navegação espacial;
(...)"

Pretende o recorrente a averbação de ata de assembleia geral extraordinária, que deliberou, em 30 de março de 2020, sobre a criação de uma filial.

O item 10 de referida ata dispõe que a filial poderá desenvolver atividades como (fl. 09):

"I – Serviços de assessoria de importação e exportação de cargas;
II – Comércio atacadista de peças e equipamentos para informática;
III – Comércio atacadista de peças e assessórios para comunicação;
(...)".

Em se tratando de filial de Associação aplica-se, de forma analógica, as disposições concernentes às Sociedades, *in casu*, o art. 1.000 do CC, que assim dispõe:

"A Sociedade Simples que instituir sucursal, filial ou agência na circunscrição de outro Registro Civil das Pessoas Jurídicas, neste deverá também inscreve-la, com a prova da inscrição originária".

Pois bem.

A matriz e a filial são a mesma pessoa jurídica, não havendo qualquer distinção quanto à sua natureza jurídica.

No caso telado, como já consignado, o recorrente é

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005768-52.2020.8.26.0077 e o código 2F1A961.

associação sem fins lucrativos, com finalidades intelectuais de desenvolvimento de programas e sistemas, distintamente das atividades próprias do comércio constantes da filial que se distanciam da natureza jurídica das ditas associações (fl. 09) e cujo registro sequer se dá no Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Ademais, do item 6 da referida ata consta que:

> *"A atividade de apoio ao terceiro setor que a Central de Compras Associativa Aquila vai operar, é baseada na Lei Federal n.º 9.790/99, artigo 3º, inciso I, IX e XIII"* (fl. 08).

Contudo, a associação telada não é Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, que além de depender de aprovação pelo Ministério da Justiça, nos termos do art. 5º da Lei n.º 9.790/99, exige prazo mínimo de três anos:

> *"Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.*
> *§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005768-52.2020.8.26.0077 e o código 2F1A961.

> *parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social."*

E, à luz dos princípios da segurança e veracidade que norteiam os registros públicos não cabe, como quer fazer crer o recorrente, apenas a menção à Lei n.º 9.790/99 sem, contudo, regulamentar a pessoa jurídica em questão.

No contexto em que colocada, dita referência dá margem à inadequada interpretação acerca da natureza jurídica da associação, o que não se pode admitir.

Em suma. A criação de uma filial, denominada Central de Compras Associativas Áquila, com atividades relacionadas ao comércio, consoante constou da ata de assembleia geral extraordinária levada à averbação, refogem da natureza da associação sem fins lucrativos e não se coaduna com a Lei n.º 9.790/99.

Finalmente, a redação do item 4 da ata de assembleia (fl. 08) apresenta-se confusa e pode indicar a separação patrimonial entre filial e matriz, o que não se permite.

> *"A filial deverá ser operacionalizada como unidade independente e autônoma administrativa e financeiramente do Instituto de Ciências e Novas Tecnologias Aeroespaciais, como filial, pois trata de atividade meio da Associação."*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005768-52.2020.8.26.0077 e o código 2F1A961.

Pelas razões expostas, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que a apelação seja recebida como recurso administrativo e a ele seja negado provimento.

Sub censura.

São Paulo, 06 de dezembro de 2021.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
(assinatura eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005768-52.2020.8.26.0077 e o código 2F1A961.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1005768-52.2020.8.26.0077

CONCLUSÃO

Em 07 de dezembro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele nego provimento.

São Paulo, 07 de dezembro de de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005768-52.2020.8.26.0077 e o código 2F1A601.